

PARECER Nº. 059/2024-CdPIN. Data 1º./11/2024

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei nº. 1.3168/2024, de 18/10/2024 que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$745.821,47 por redução de dotação, tudo da Secretaria de Indústria e Comércio, em que material de consumo e serviços, os recursos passam para equipamentos e material permanente Recebido na manhã do dia 30/10/2024. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2024 Pareceres”-págs. 201-203 Cx. Pareceres 2024).

III PARECER:

III.1 – Créditos Adicionais por necessidade de Suplementação, Superávit/Excesso de Arrecadação, cancelamento ou anulação, são modalidades de créditos de que tratam os §§ do art 42 da Lei nº. 4.320/64, de 17/3/64.

III.2 – Autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento somente é admitida por meio de Lei de créditos adicionais ou suplementares.

III.3 – Como já dito em outros Pareceres, este servidor e advogado tem dificuldades na área de contabilidade pública, orçamento, acompanhamento de execução e no entendimento de relatórios, balanços públicos: orçamentário, financeiro ou patrimonial, Demonstrações de Variáveis Patrimoniais-DVP, de gestão fiscal, e outros relacionados a Lei nº. 4.320/64, que é uma espécie de livro de cabeceira ou bíblica da contabilidade pública, o Decreto-lei 200/67, CF (arts. 165 e outros) e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

III.4 – Segundo doutrina de uma professora da UFMG, Cristiane Fortini, em uma palestra sua ouvida no final de agosto/2011 no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo , lei orçamentária, é uma peça autorizatória, não mandatária. E que na área e na prática, os Legislativos ficam meio que reféns das metodologias do Executivo; da amplitude da discricionariedade, e que se evitassem

novas despesas com Créditos Adicionais. O ideal é se evitar ou que ocorresse em níveis mínimos as despesas com créditos adicionais. Mas melhorias na área, é ainda é um caminho árduo e de primeiros passos de uma longa caminhada, que enfrenta características de ordem CULTURAL, de governantes e governados, que muitos não estão nem aí, com planejamento, organização/ordem, disciplina, e mesmo com os princípios da eficácia e eficiência.

III.5 – Na disciplina Orçamento Público que fizemos em medos de 2013, no curso de Administração Pública, pela UAB/UNICENTRO, no livro Orçamento Público de Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, da UFSC, CAPES – UAB-2011, págs. 85 e 86, encontramos e reproduzimos alguns trechos que didaticamente deixam bem claro, os **três tipos de créditos adicionais existentes, e as quatro fontes de recursos:**

III.5.1 – “*Tipos de créditos adicionais:*

- **Créditos suplementares:** *visam a reforçar dotações orçamentárias de despesas já constantes da LOA.*
- **Créditos especiais:** *visam a incluir dotações orçamentárias para despesas ainda não constantes da LOA.*
- **Créditos extraordinários:** *visam a aporte de recursos para despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra ou calamidade pública.”* (pág. 85).

III.5.2 – Fontes de recursos “*podem ser as seguintes:*

- **Superávit financeiro do exercício anterior:....**
- **Excesso de arrecadação:....**
- **Operações de crédito:....**
- **Anulação total ou parcial de dotações:** *é o remanejamento de valores constantes da LOA e ou de créditos adicionais aprovados.”* (pág. 86).

III.6 - Em síntese crédito adicional suplementar a ser aberto deste projeto de lei de nº. 1.318/2024, de 18/10/24 é de natureza

simples, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$745.821,47 por redução de dotações, tudo da Secretaria de Indústria e Comércio, em que material de consumo e serviços, os recursos passam para equipamentos e material permanente.

III.7 – Assim a matéria não envolve maiores complexidades, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **anteprojeto nº. 1.318/2024, de 18/10/2024**, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.8 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 1º. de novembro de 2024.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (particular)